



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Lei de Execução Penal pl TJ-TO (Técnico Judiciária - Escrivão) Com Videoaulas - 2019

Professor: Lucas Guimarães, Paulo Guimarães

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Conceitos Basilares: Crime, Sujeito e Pena	4
2.1. O Crime	4
2.2. Os Sujeitos Ativo e Passivo do Crime	5
2.3. As Penas Previstas para Crimes	5
3 - Lei n. 7.210/1984 – Execução Penal – Parte 1	6
3.1. Introdução	6
3.2. O Condenado e o Internado	8
3.3. Deveres e Direitos dos Condenados	13
3.3. A Disciplina dos Presos	15
4 - Questões	22
4.1 - Questões Comentadas	22
4.2 - Lista de Questões	36
4.3 - Gabarito	41
5 - Considerações Finais	41



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins!**



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Lei de Execução Penal!** Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Lei de Execução Penal até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 00	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – Parte 01	3/1
Aula 01	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – Parte 02	10/1
Aula 02	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – Parte 03	17/1

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?



3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “**Comunidade de Alunos**” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

2 - CONCEITOS BASILARES: CRIME, SUJEITO E PENA

2.1. O CRIME

O conceito de CRIME é um tanto quanto complexo. Nosso propósito aqui será apenas de refrescar sua memória quanto a essa definição.

Em termos jurídicos, **CRIME** é toda conduta **TÍPICA** (tem que estar descrita em lei), **ANTI JURÍDICA** (ilícita) e **CULPÁVEL** praticada por um ser humano.

Importante também caracterizar um crime quanto ao seu potencial ofensivo.

- Os crimes cujas penas são **menores ou igual a 02 anos** são crimes de **menor potencial ofensivo**.
- Os crimes com penas **maiores de 02 anos** são ditos crimes de **maior potencial ofensivo**.

Os crimes de menor potencial ofensivo geralmente dispensam inquérito policial (elabora-se um Termo Circunstanciado de Ocorrência, TCO) e permitem ao criminoso, a depender de determinadas circunstâncias, o abrandamento ou a permuta de sua pena.

Já os de maior potencial ofensivo impescindem do inquérito policial e a devida abertura de processo criminal. As consequências para o criminoso são mais restritivas.



2.1.1. Crime DOLOSO

Segundo o Código Penal Brasileiro, o crime é **DOLOSO** quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**.

2.1.2. Crime CULPOSO

O Código Penal define crime CULPOSO quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência, negligência** ou **imperícia**.

- IMPRUDÊNCIA = falta de cuidado, de cautela
- NEGLIGÊNCIA = omissão ou inobservância do dever
- IMPERÍCIA = falta de habilidade técnica necessária

2.2. OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO CRIME

2.2.1. Sujeito ATIVO

Entende-se por sujeito ativo **o autor da infração penal**. Com efeito, pode ser sujeito ativo pessoa física e capaz (com idade igual ou superior a 18 anos).

2.2.2. Sujeito PASSIVO

Trata-se da pessoa ou ente **que sofre as consequências da infração penal**. Podem ser sujeito passivo: pessoa física, pessoa jurídica e entes sem personalidade jurídica (ex.: família, coletividade – nestes casos, tem-se o chamado crime vago).

2.3. AS PENAS PREVISTAS PARA CRIMES

A pena consiste numa **punição imposta pelo Estado** ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, **por causa de crime ou contravenção** que tenham cometido, com o fim de torná-los exemplos de punição e evitar a prática de novas infrações.

As penas existentes, e que serão bastante citadas em nosso estudo são as penas **restritivas de liberdade**, as **restritivas de direitos** e a **multa**.



2.3.1. Pena de MULTA

Em seu sentido originário, a PENA DE MULTA é uma pena **PECUNIÁRIA**, ou seja, exige-se quantia em dinheiro para cumpri-la. Em sentido amplo, é uma **SANÇÃO** aplicada a alguém que infringe a lei (sanção legal), o contrato (sanção convencional) ou decisão judicial (sanção astreintes).

2.3.2. Penas Restritivas de Liberdade: DETENÇÃO e RECLUSÃO

Como o próprio nome diz, esse tipo de pena **restringe a liberdade do criminoso**. Em linhas gerais, são divididas em pena de **detenção** e pena de **reclusão**.

Ambas, como você já sabe, restringem a liberdade do indivíduo, mas a diferença principal entre elas consiste no fato do indivíduo começar ou não a cumprir sua pena em **regime fechado** (dentro de um estabelecimento penal).

Se o crime tipificado pedir pena de **detenção**, o condenado não a iniciará em **regime fechado**, ou seja, não começará a cumpri-la dentro de uma prisão. Os regimes permitidos para o início do cumprimento da pena de **detenção** são unicamente o semiaberto e o aberto.

Caso o crime tipificado peça pena de **reclusão**, o condenado, a depender da gravidade da pena imposta, **poderá ou não** iniciar seu cumprimento em **regime fechado**. Tudo dependerá da decisão judicial! Os regimes permitidos para o início do cumprimento da pena de **reclusão** são o **semiaberto**, o **aberto** e, é claro, o **fechado**.

E por fim, temos ainda as **penas restritivas de direitos**. Como o próprio nome sinaliza, elas são mais brandas e restringem não a liberdade de ir e vir, mas alguns direitos do condenado. Estudaremos suas espécies em momento oportuno nessa aula, ok?

Bom, de posse então desses conceitos, vamos fazer então nossa viagem pela Lei de Execução Penal brasileira, a Lei nº 7.210/84!

3 - LEI N. 7.210/1984 – EXECUÇÃO PENAL – PARTE 1

3.1. INTRODUÇÃO

Caro aluno, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, também conhecida por LEP, é uma lei bastante longa. Tentarei aqui ser o mais objetivo possível ministrando tudo o que for de mais importante dessa norma no que concerne à sua aplicabilidade dentro do Direito Penal e Processual Penal para fins de provas de concursos.

Em seu art. 1º a LEP explica que a execução penal tem por objetivo **efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**.



A execução penal, portanto, é a fase do processo penal em que o estado faz valer a sua pretensão punitiva, ora convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à atividade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo.

A regra geral para a execução penal é a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, impondo pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, bem como sentença absolutória imprópria, que imponha medida de segurança.

No entanto, decisões recentes do STF tem permitido o início do cumprimento da pena após decisão de segunda instância:

“Por maioria, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)** entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)* **não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância** e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.”

A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, **no processo de execução**, na conformidade da LEP e do Código de Processo Penal.

Assim, em regra, compete à Justiça comum estadual a execução, ressalvando-se os casos de pena cumprida em estabelecimento federal de segurança máxima, como veremos mais adiante. A aplicação do CPP na fase de execução é sempre subsidiária, quando não houver disposição expressa acerca da matéria na LEP. **Havendo conflito, deve prevalecer a LEP, por ser norma especial e posterior.**



A Lei de Execução Penal **aplica-se IGUALMENTE**:

- **ao preso PROVISÓRIO; e**
- **ao CONDENADO pela Justiça Eleitoral ou Militar**, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Quanto aos condenados pelas Justiças Eleitoral e Militar, as execuções das sentenças proferidas nessas justiças especializadas competem à justiça estadual **quando os presos estiverem recolhidos em estabelecimentos penais estaduais**, submetendo-se ao regramento da LEP. Assim, por exemplo, um militar condenado pela justiça militar à pena superior a 2 (dois) anos, que tenha sido excluído (praça) ou perdido o posto e a patente (oficial), será recolhido a estabelecimento penal comum e executado à luz da LEP.





PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Ao **CONDENADO** e ao **INTERNADO** **serão assegurados TODOS os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.**

NÃO HAVERÁ QUALQUER DISTINÇÃO de natureza racial, social, religiosa ou política na aplicação da LEP.

Aqui cabe um comentário interessante acerca dos direitos políticos. A sentença penal condenatória atinge uma série de direitos constitucionais. A liberdade de locomoção, obviamente, é cerceada, mas junto com ela também outros direitos, a exemplo dos direitos políticos. Os condenados, portanto, não podem votar ou candidatar-se a cargos eletivos.

Cabe a você lembrar, contudo, que as **pessoas presas em razão de decisões cautelares** não foram condenadas, e por isso não têm seus direitos políticos suspensos. O TSE, inclusive, já determinou a instalação de Seções Eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, a fim de que essas pessoas possam exercer seu direito a voto.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Os condenados, em geral, têm seus **direitos políticos** suspensos, mas não os presos cautelarmente. Por essa razão, o TSE já determinou a instalação de Seções Eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, a fim de que essas pessoas possam exercer seu direito a voto.

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

3.2. O CONDENADO E O INTERNADO

A LEP estabelece em seu art. 5º que os condenados serão classificados, segundo os seus **antecedentes e personalidade**, para orientar a individualização da execução penal. Com isso, a LEP determina que os condenados devem ser distribuídos em classes, de acordo com determinados critérios, a fim de que as penas sejam cumpridas atendendo ao preceito constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CR).

Não se deve, portanto, inserir no mesmo contexto condenados diferenciados, como por exemplo, reincidentes e primários. Para orientar a classificação, procede-se à análise da folha de antecedentes criminais, bem como ao estudo da personalidade do apenado, levando-se em consideração sua conformação física, seu temperamento e seu caráter, dentre outros aspectos.

A classificação de um condenado será feita por **Comissão Técnica de Classificação** que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.



Quando se tratar de **condenado à pena privativa de liberdade** a Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será **presidida pelo diretor** e composta, no mínimo, por 02 chefes de serviço, 01 psiquiatra, 01 psicólogo e 01 assistente social.

Nos demais casos (condenados à pena restritiva de direitos e/ou multa) a Comissão atuará **junto ao Juízo da Execução** e será integrada por fiscais do serviço social.

O condenado ao cumprimento de **pena privativa de liberdade, em regime fechado**, será obrigatoriamente submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Já ao condenado ao cumprimento da **pena privativa de liberdade em regime semiaberto**, tal exame é facultado.



Os condenados por crime praticado, **DOLOSAMENTE, com violência de natureza GRAVE contra pessoa, ou por QUALQUER dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos)**, serão submetidos, **OBRIGATORIAMENTE**, à **identificação do perfil genético, mediante extração de DNA**, por

técnica adequada e indolor.

A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso e a autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Sobre a assistência ao preso e ao internado, o Estado tem o dever de prestá-la, **objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade**. Tal assistência, que também se estenderá ao egresso (aquele que deixa a prisão depois de cumprida a pena) deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A prevenção do crime passa por diversos aspectos, entre eles a **assistência ao preso, ao internado e ao egresso**. Essa assistência consiste em ações positivas, por parte do Estado, para facilitar a reintegração do preso à sociedade.

A **assistência material** ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A **assistência à saúde** compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, especialmente tratando-se de mulheres, incluindo pré-natal e pós-parto, estendida a assistência ao recém-nascido.

A **assistência jurídica** deve ser prestada pela Defensoria Pública e é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

A **assistência educacional** compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de 1º grau, hoje conhecido como Ensino Fundamental. Cada estabelecimento deve ter uma biblioteca, e é possível a assinatura de convênios com entidades que desejem instalar escolas ou oferecer cursos especializados em estabelecimentos penais.

A **assistência social** tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A **assistência religiosa**, com liberdade de culto, deve ser prestada aos presos e aos

internados, permitindo sua participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, sendo obrigatório que cada estabelecimento disponha de local apropriado para cultos religiosos.

A **assistência ao egresso** (liberado definitiva ou condicionalmente) pode incluir a concessão de alojamento e alimentação pelo período de 2 meses, bem como orientação e apoio na reintegração à vida em sociedade, devendo a assistência social com ele colaborar para encontrar trabalho.

Art. 28. O **trabalho do condenado**, como dever social e condição de dignidade humana, terá **finalidade educativa e produtiva**.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A execução do **trabalho** determinado constitui dever do condenado, estabelecido pela própria LEP, e sua recusa é considerada falta grave. O trabalho, entretanto, não pode, por si só, representar punição, pois a pena de trabalhos forçados é vedada pela Constituição Federal.

A execução de trabalhos, entretanto, só é obrigatória para o condenado. O preso provisório pode trabalhar também se desejar, e isso poder ser interessante, principalmente por causa das facilidades para progressão de regime e remição da pena.

Seguindo os mesmos princípios, a LEP determina que o trabalho executado pelo preso deverá ser remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo. É interessante saber também que essa obrigatoriedade de remuneração não abrange a **prestação de serviços à comunidade**.

Os valores, entretanto, não vão para o “bolso do preso”. Vejamos o que os parágrafos do art. 29 determinam sobre o assunto.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à **indenização dos danos** causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à **assistência à família**;
- c) a pequenas **despesas pessoais**;
- d) ao **ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para **constituição do pecúlio**, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Perceba que a remuneração do preso já tem destinação certa, e nem o que sobra deve ir diretamente para o preso, mas sim para a **constituição de pecúlio** (reserva financeira) em Caderneta de Poupança, a qual ele só terá acesso quando estiver em liberdade.





O trabalho do preso deve ser, em regra, remunerado (exceto a prestação de serviços à comunidade). A remuneração será destinada para:

- a) **Indenização dos danos** causados pelo crime;
- b) **Assistência à família**;
- c) **Despesas pessoais**;
- d) **Ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Se depois disso tudo ainda sobraem valores, serão destinados à **constituição do pecúlio**, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras** do preso, bem como as **oportunidades** oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Na atribuição do trabalho ao preso devem ser observados os critérios da **habilitação**, da **condição pessoal** e **necessidades futuras** do preso, bem como das **oportunidades do mercado** de trabalho. Isso significa que o trabalho deve ter um propósito para além do cumprimento da pena, relacionado à readaptação do preso à sociedade.

Salvo naquelas regiões em que a atividade econômica seja fortemente ligada ao turismo, deve-se evitar o artesanato sem valor comercial, pois considera-se que essa atividade não trará grandes benefícios ao preso do ponto de vista da reinserção no mercado de trabalho.

O legislador se preocupou, ainda, com o trabalho dos idosos (maiores de 60 anos), doentes e deficientes físicos, que deverá ser adaptado às suas condições.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Os presos não estão submetidos ao regime de trabalho da CLT, e por isso a LEP estabelece limites de horários. Em regra, a jornada de trabalho não deve ser inferior a 6h e nem superior a 8h.



Os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional podem ser realizados com atribuição de horário especial. Se houver condenados que tenham a atribuição de realizar a manutenção corretiva do encanamento, por exemplo, estes devem estar disponíveis para resolver problemas no momento em que eles surgirem.

Art. 36. O **trabalho externo** será admissível para os **presos em regime fechado** somente em **serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta**, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Pela própria natureza do **regime fechado** de cumprimento da pena, nós já sabemos que não deve haver, em regra, **trabalho externo**. A LEP, contudo, abre uma exceção, admitindo sua realização em **serviços ou obras públicas**, desde que adotadas as cautelas contra fugas e mantida a disciplina. Para tanto, do total de trabalhadores na obra, no máximo 10% (dez por cento) podem ser presos.

O trabalho externo é autorizado pela direção do estabelecimento, não sendo necessária autorização judicial. **O preso deverá ter cumprido pelo menos 1/6 da pena e demonstrar aptidão, disciplina e responsabilidade.**

A progressão do preso para o **regime semi-aberto** não autoriza, por si só, o trabalho externo. Essa autorização deve ser concedida pela direção do estabelecimento mediante pedido específico.

O benefício será revogado se o preso praticar crime (não se exigindo processo nem condenação), bem como se for punido por falta grave ou se apresentar comportamento incompatível.

Mas não só de "benesses" vivem o condenado e o internado!!

Há deveres e direitos a serem obedecidos para que tudo corra dentro da normalidade com essas pessoas, quando estiverem cumprindo suas penas ou medidas de segurança. Além disso, há uma disciplina a ser cumprida e o desrespeito a ela pode agravar a situação penal desses agentes.

3.3. DEVERES E DIREITOS DOS CONDENADOS

3.3.1. DEVERES do Condenado

Constituem **deveres** do condenado:

- comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- submissão à sanção disciplinar imposta;
- indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- conservação dos objetos de uso pessoal.



Cumpra ao **CONDENADO**, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, **SUBMETTER-SE ÀS NORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA**. Aplica-se ao **PRESO PROVISÓRIO**, no que couber, os deveres acima citados.

3.3.2. DIREITOS do Preso

Constituem **direitos** do preso:

- alimentação suficiente e vestuário;
- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- Previdência Social;
- constituição de pecúlio;
- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
(esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento)



- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; *(esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento)*
- chamamento nominal;
- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. *(esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento)*
- atestado de pena a cumprir, **emitido anualmente**, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O rol dos direitos acima citados (art. 41 da LEP) é meramente exemplificativo, já que é impossível esgotar todos os direitos atinentes à pessoa humana, mesmo que se encontre cumprindo pena, sujeitando-se a uma série de restrições.



Aplica-se ao **PRESO PROVISÓRIO** e ao **SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA** (o internado), no que couber, os direitos acima citados. **IMPÕE-SE A TODAS AS AUTORIDADES** o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

As autoridades envolvidas na execução são responsáveis pelo respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O Estado deve ser responsabilizado pela omissão de seus agentes penitenciários, em caso de presidiário morto por outro dentro das dependências do presídio, quando era de conhecimento da administração prisional que a vítima vinha sendo ameaçada de morte, já que, tendo a obrigação de velar pela incolumidade e integridade física dos detentos, não tomou providências para evitar que tal fato viesse a acontecer.

É também garantida a liberdade de contratar **médico de confiança pessoal** do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. No entanto, as divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo **Juiz da execução**.

3.3. A DISCIPLINA DOS PRESOS

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Antes de tratarmos da disciplina e das faltas disciplinares, objeto do estudo desse tópico, vamos antes citar umas regrinhas importantes e boas de prova:



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Estão SUJEITOS À DISCIPLINA :

- ✓ o condenado à **pena privativa de liberdade**;
 - ✓ o condenado à **pena restritiva de direitos**; e
 - ✓ o **preso provisório**.
- As sanções NÃO PODERÃO colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
 - **É VEDADO** o emprego de cela ESCURA.
 - **SÃO VEDADAS** as sanções coletivas.
 - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

O poder disciplinar, na execução da **pena privativa de liberdade**, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares e na execução das **penas restritivas de direitos**, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Compete, portanto, à autoridade administrativa (Diretor do estabelecimento) o exercício do poder disciplinar, sendo incabível a delegação.

Não há necessidade de comunicação ao juiz da execução acerca da imposição de sanções disciplinares, salvo na hipótese de cometimento de FALTA GRAVE, em que a autoridade **deve**



representar para os fins dos artigos 118, inciso I (regressão), 125 (revogação de saídas temporárias), 127 (perda dos dias remidos), 181, parágrafos 1º, letra d , e 2º (conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade), todos da LEP.

E por falar em faltas disciplinares, vamos a elas!

3.3.1. Faltas Disciplinares

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e **GRAVES**. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. Logo, serão as faltas graves as que interessam aqui para o nosso estudo da LEP. Antes de conhecê-las, cabe o destaque:



ESTÁ CAI
NA PROVA!

Seja qual for o tipo de falta, pune-se a TENTATIVA com a sanção correspondente à falta consumada.

Pois bem, há faltas graves específicas para os condenados à pena restritiva de liberdade e os condenados à pena restritiva de direitos. Para fins de prova, é importante saber diferenciá-las, beleza?

Segundo o art. 50 da LEP, comete falta **GRAVE** o condenado à **pena privativa de liberdade** que:

- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - fugir;
 - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - provocar acidente de trabalho;
 - descumprir, no **regime aberto**, as condições impostas;
 - inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*.
 - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- As faltas **GRAVES** acima citadas aplicam-se, no que couber, ao **PRESO PROVISÓRIO**.



E se a pessoa for condenada à **pena restritiva de direitos**, comete falta **GRAVE** aquele que:

- descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*.

E pensa que acabou por aí?!

Não, não! Há ainda mais uma situação ensejadora de falta **GRAVE** durante o cumprimento da pena. Confira (art. 52, da LEP):



A prática de fato previsto como **CRIME DOLOSO** constitui falta GRAVE e, quando **ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas**, sujeita o preso **provisório**, ou **condenado**, sem prejuízo da sanção penal, ao REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).

Cabe destacar que **o rol de faltas GRAVES é taxativo**, não cabendo interpretação extensiva dessas faltas. Assim, por exemplo, não pode ser considerada falta grave a conduta do condenado que, durante a execução da pena de reclusão, não comparece perante o oficial de Justiça para ser citado, pois que tal comportamento, como acabamos de ver, não está propriamente ligado aos deveres do preso durante a execução penal.

3.3.2. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Como o próprio nome já deixa a entender, trata-se de uma disciplina mais específica, diferenciada, que se pratica para determinado público-alvo. E é isso a que se propõe o RDD.

É uma sanção disciplinar aplicável aos presos condenados ou provisórios, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, **independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória**.



O **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** tem as seguintes características:

- **duração MÁXIMA DE 360 DIAS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **até o limite de 1/6 da pena aplicada** (no caso de **preso provisório**, sem pena aplicada, leva-se em consideração a pena mínima cominada);

- recolhimento em **cela INDIVIDUAL**;
- visitas semanais de 02 pessoas, **sem contar as crianças**, com duração de duas horas;
- o preso terá direito à **SAÍDA DA CELA POR 2 HORAS DIÁRIAS** para banho de sol.

O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem **alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade**.

Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Pois bem, praticado qualquer ato que enseje em falta GRAVE, a única que interessa para nosso estudo, é de se imaginar que o condenado sofrerá algum tipo de sanção, não é mesmo?

E a LEP prevê que ele sofrerá sanção sim, mas antes é preciso haver uma correta apuração dos fatos, a fim de que se prove o cometimento da falta e, com isso, seja imposta a sanção disciplinar mais adequada. Vamos ver as regras desse processo de apuração!

3.3.3. O Processo de Apuração das Faltas Disciplinares

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, **assegurado o direito de defesa**. Em procedimento administrativo disciplinar instaurado para averiguar o cometimento de falta grave, o princípio do contraditório deve ser observado amplamente, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, impondo ao preso a apresentação da sua defesa, tendo em vista estar em jogo a liberdade.



PEGADINHA

NÃO SE APLICA, na hipótese de defesa na apuração de falta GRAVE, a Súmula Vinculante nº 5 do STF, que dispõe que:

"(...) a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição".

A decisão do processo de apuração de falta GRAVE deverá ser sempre **MOTIVADA**.

Durante o processo da falta disciplinar, a autoridade administrativa poderá decretar **o isolamento preventivo** do faltoso pelo prazo **de até 10 dias**.



A inclusão do preso no **regime disciplinar diferenciado (RDD)**, no interesse da disciplina e da averiguação do fato (**isolamento preventivo**), **DEPENDERÁ de despacho do juiz competente, sem a necessidade de oitiva do Ministério Público.**

Ainda não estudamos sobre a inclusão preventiva (uma das sanções disciplinares), mas fique logo sabendo que essa tal inclusão preventiva não se confunde com o **isolamento preventivo**, esse que acabamos de falar e que pode ser decretado pelo diretor do estabelecimento prisional (autoridade administrativa). No caso do isolamento preventivo, não há possibilidade de prorrogação ou nova decretação pelo mesmo fundamento. Decorrido o prazo acima citado, restitui-se ao preso a situação normal de encarceramento, salvo se houver inclusão definitiva no RDD.

Agora, é bom saber também que o tempo de isolamento ou de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Como assim, professor?

Suponhamos que foi apurado o cometimento de uma falta grave por um determinado preso e ela tenha recebido como sanção disciplinar a sua inclusão no RDD por um período de 100 dias. Se, no curso da apuração dessa falta, esse preso tenha sido **isolado preventivamente** por 05 dias no RDD, seu tempo final de cumprimento da sanção disciplinar será de 95 dias, por já ter cumprido 05 dias no preventivo. Ou seja, o tempo de isolamento preventivo no RDD será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Bom, e por falar em sanções disciplinares, uma vez confirmado o cometimento de uma falta grave, o preso, como acabamos de explicar, será submetido a uma dos tipos de sanção disciplinar, a depender da gravidade da falta. No próximo tópico, vamos conhecer essas sanções.

3.3.4. As SANÇÕES Disciplinares

Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a **natureza**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do fato, bem como a **pessoa do faltoso** e seu **tempo de prisão**. Constituem sanções disciplinares, na ordem da menos para a mais grave:





- As quatro primeiras sanções (**advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela**) serão aplicadas **por ato motivado do DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**;
- Nas faltas **GRAVES**, aplicam-se as sanções de suspensão ou restrição de direitos, de isolamento na própria cela e de inclusão no RDD.
- O **isolamento**, a **suspensão** e a **restrição de direitos** **não poderão exceder a 30 dias**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado (que tem regras próprias).
- A sanção de **INCLUSÃO DEFINITIVA NO RDD** será aplicada **por PRÉVIO e FUNDAMENTADO despacho do JUIZ COMPETENTE**;
- A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar **será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa** e prolatada no prazo **máximo de 15 dias**.

A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá ainda de requerimento circunstanciado elaborado pelo **diretor do estabelecimento** ou outra autoridade administrativa. **O isolamento deverá ser sempre comunicado ao Juiz da execução.**



Bom, mas não só de sanções vive o preso!

O bom comportamento pode trazer recompensas ao condenado. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

São recompensas o **ELOGIO** e a **CONCESSÃO DE REGALIAS**. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Adverte-se que as regalias não podem ser incompatíveis com os objetivos da execução, nem contemplar privilégios inaceitáveis ou tratamentos discriminatórios, podendo ser concedidas tanto aos presos em regime fechado como semiaberto. Pode haver revogação em caso de cometimento de falta disciplinar.

Pronto! Até aqui tratamos dos aspectos trazidos pela LEP que são diretamente relacionados à pessoa do condenado ou do internado. Vimos as regras gerais sobre a norma, os direitos, os deveres e a disciplina do condenado, quando do cumprimento de sua pena.

Mas a melhor parte ainda não chegou! De posse desse conhecimento inicial, as perguntas agora passam a ser as seguintes: uma vez que uma pessoa recebeu a condenação criminal em sentença transitada em julgado, como se dará de fato a EXECUÇÃO da pena a ela imposta? Como se dá o cumprimento dessa pena? Como se executam as penas restritivas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa? Há formas de ter tais penas reduzidas ou agravadas durante o período de execução?

Veremos na nossa próxima aula!



4 - QUESTÕES

4.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. DPE-TO - DEFENSOR PÚBLICO – 2013 – CESPE.

Considera-se falta média a inobservância, pelo condenado à pena privativa de liberdade, do dever de obediência ao servidor e do respeito a qualquer pessoa com quem se relacione no ambiente prisional, bem como do dever de cumprir as ordens recebidas.

Comentários

Questão para o super-cargo de Defensor Público e muitíssimo fácil!

Vimos aqui que as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, mas é a **legislação local que especificará as leves e médias**, bem assim as respectivas sanções (art. 49, LEP). A Lei de Execução Penal só cuida de regulamentar as faltas graves. E é exatamente aí que mora o erro da questão!

Corrigindo: considera-se falta **GRAVE** ~~média~~ a inobservância, pelo condenado à pena privativa de liberdade, do dever de obediência ao servidor e do respeito a qualquer pessoa com quem se relacione no ambiente prisional, bem como do dever de cumprir as ordens recebidas (art. 51, inciso III).

GABARITO: ERRADO

MPE/MG - PROMOTOR DE JUSTIÇA - 2014 - MPE/MG.

Sobre o regime disciplinar diferenciado, julgue os itens a seguir:

2.

Poderá abrigar condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Comentários

Verdade! O RDD poderá abrigar condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (at. 52, §1º).

GABARITO: CERTO

3.

Está sujeito o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.



Comentários

Certíssimo! Vimos aqui que, de fato, está sujeito ao RDD o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, §2º).

GABARITO: CERTO

4.

É aplicável ao preso provisório que pratique fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem e disciplina internas, sem prejuízo da sanção penal.

Comentários

Isso mesmo e eis uma daquelas regrinhas que você deve guardar com carinho para a sua prova, pois as bancas gostam muito dela:

A prática de fato previsto como **CRIME DOLOSO** constitui falta **GRAVE** e, quando **ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas**, sujeita o preso **provisório**, ou **condenado**, sem prejuízo da sanção penal, ao REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).

GABARITO: CERTO

5.

Tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de 1/4 (um quarto) da pena.

Comentários

Opa! Tem erro grave e grosseiro no item! Vamos relembrar uma das regras basilares do RDD:

O **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** tem as seguintes características:

- **duração MÁXIMA DE 360 DIAS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **até o limite de 1/6 da pena aplicada** (no caso de **preso provisório**, sem pena aplicada, leva-se em consideração a pena mínima cominada);

A banca erra ao afirmar que o RDD deverá ter duração até o limite de ¼ da pena. Dessa regra você não pode se esquecer, ok?

GABARITO: ERRADO

6. **DPE/CE - DEFENSOR PÚBLICO – 2014 – FCC.**

As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela devem ser aplicadas por prévio e fundamentado despacho do juiz e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.

Comentários

Questãozinha aplicada para o cargo de Defensor Público, mas de simples resolução, desde que você tenha memorizado uma informação importante de nosso quadro-destaque sobre as sanções



disciplinares: as sanções de advertência verbal, de repreensão, de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela serão aplicadas **por ato motivado do diretor do estabelecimento**.

GABARITO: ERRADO

7. TRE/AM - ANALISTA JUDICIÁRIO– 2014 – IBFC.

Constitui sanção disciplinar prevista na Lei de Execução Penal, a

- a) Advertência por escrito.
- b) Inclusão no regime disciplinar diferenciado.
- c) Perda do contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita.
- d) Restrição de direitos limitada a 60 (sessenta) dias.

Comentários

Vamos responder essa revisando as sanções disciplinares previstas na LEP.



Se você comparar a figurinha com as opções de resposta, vai ver que somente a letra “B” traz uma das sanções acima mostradas: **“inclusão no regime disciplinar diferenciado”**. Lembrando que a restrição de direito não pode exceder o prazo máximo de **30 dias**, ok?

GABARITO: B

TJ/ES - ANALISTA JUDICIÁRIO – 2011 – CESPE.

Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue os próximos itens.



8.

As sanções disciplinares de isolamento na própria cela, ou em local adequado, assim como a inclusão no regime disciplinar diferenciado, deverão ser aplicadas mediante prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Comentários

Acho que já deu pra perceber que as bancas gostam dessa regra, não é mesmo? E é por isso mesmo que vou repeti-la para você fixá-la bem na sua cuca:

As quatro primeiras sanções (**advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela**) serão aplicadas **por ato motivado do DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**;

A sanção de **INCLUSÃO DEFINITIVA NO RDD** será aplicada **por PRÉVIO e FUNDAMENTADO despacho do JUIZ COMPETENTE**;

Logo, erra a questão a afirmar que as sanção disciplinar de isolamento na própria cela, ou em local adequado, deverá ser aplicada mediante prévio e fundamentado despacho do juiz competente. Não, não! Só a inclusão no RDD que traz tal exigência. Não esqueça, ok?

GABARITO: ERRADO

9.

Salvo o regime disciplinar diferenciado, as sanções de suspensão, isolamento e restrição de direitos não poderão ser superiores a trinta dias.

Comentários

Exatamente! Segundo o que aqui estudamos, e é o que estabelece o art. 58 da LEP, o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a 30 dias**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. É o que corretamente afirma a nossa questão!

GABARITO: CERTO

10.

Ao preso podem ser concedidas as recompensas do elogio e da concessão de regalias, tendo como base o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

Comentários

Olha aí o **Cespe**, em prova de nível superior, trazendo a pura literalidade da LEP!

Vai ser assim na sua prova também!

O bom comportamento pode trazer recompensas ao condenado. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. São recompensas o **ELOGIO** e a **CONCESSÃO DE REGALIAS**.

GABARITO: CERTO



11. DELEGADO DE POLÍCIA – PC-AC – 2017 – IBADE.

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com a seguinte característica, nos moldes da Lei de Execução Penal:

- a) duração máxima de trezentos e sessenta dias. sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite da metade da pena aplicada.
- b) recolhimento em cela com. no máximo. 3 detentos.
- c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de uma hora.
- d) duração máxima de trezentos e sessenta dias. sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um terço da pena aplicada.
- e) o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Comentários

Essa você já sabe, lembra daquele quadro? Vou refrescar sua mente:

- O **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO** tem as seguintes características:
 - **duração MÁXIMA DE 360 DIAS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **até o limite de 1/6 da pena aplicada** (no caso de **preso provisório**, sem pena aplicada, leva-se em consideração a pena mínima cominada);
 - **recolhimento em cela INDIVIDUAL**;
 - **visitas semanais de 02 pessoas**, **sem contar as crianças**, com duração de duas horas;
 - **o preso terá direito à SAÍDA DA CELA POR 2 HORAS DIÁRIAS** para banho de sol.

GABARITO: E

12. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 – CESPE.

O objetivo da execução penal é efetivar as disposições de decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado, do internado e do menor infrator.

Comentário

Quase toda certinha, não fosse por ter incluído o menor infrator dentro do escopo de aplicação da Lei de Execução Penal.

Acabamos de ver que a LEP, em seu art. 1º, nos ensina que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do **condenado** e do **internado**. Quem cuida do menor infrator é o Estatuto da Criança e do Adolescente!



GABARITO: ERRADO

13. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 - CESPE.

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos deve ser submetido a exame criminológico a fim de que sejam obtidos os elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução.

Comentário

Muito cuidado com a leitura rápida, pois não foi isso que aqui aprendemos!

O condenado ao cumprimento de pena **privativa de liberdade, em regime fechado**, será **obrigatoriamente** submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Tal exame é **facultado** ao condenado ao cumprimento da pena **privativa de liberdade em regime semiaberto** (art. 8º).

Não há, portanto, qualquer indicação na LEP de que o condenado a pena restritiva de direitos tenha a obrigatoriedade, ou sequer a faculdade, de se submeter ao exame criminológico.

GABARITO: ERRADO

14. PC/DF - AGENTE DE POLICIA - CESPE – 2013.

Os condenados pela prática de qualquer crime hediondo serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.

Comentário

Exatamente!

E não se esqueça dessa importante e recente regra inserida na Lei de Execução Penal:

Os condenados por crime praticado, **DOLOSAMENTE, com violência de natureza GRAVE contra pessoa, ou por QUALQUER dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos)**, serão submetidos, **OBRIGATORIAMENTE**, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.

GABARITO: CERTO

15. SEGE/MA - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2013 – FGV.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. As alternativas a seguir apresentam faltas graves segundo a lei de execução penal, à exceção de uma Assinale-a.

- a) Deixar de conservar em ordem os objetos de uso pessoal.
- b) Fugir.
- c) Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- d) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.



e) Faltar com o dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se.

Comentários

Vamos resolver essa, fazendo um *checklist* das opções de resposta apresentadas com as condutas que, segundo o art. 50 da LEP, são ensejadoras de falta GRAVE.

Comete falta **GRAVE** o condenado à **pena privativa de liberdade** que:

- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- fugir (**item B**);
- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- provocar acidente de trabalho;
- descumprir, no regime aberto, as condições impostas (**item D**);
- inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas* (**item E**);
- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (**item C**);

Logo, podemos concluir que "deixar de conservar em ordem os objetos de uso pessoal" **não é considerada** falta grave.

GABARITO: A

16. SEDS/MG - AGENTE PENITENCIÁRIO - 2014 – IBFC.

NÃO é falta grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida pelo condenado à pena privativa de liberdade:

- a) Fugir.
- b) Provocar acidente de trabalho.
- c) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
- d) Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.

Comentários

Aqui, do mesmo jeito! Vamos lá:

Comete falta **GRAVE** o condenado à **pena privativa de liberdade** que:

- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- fugir (**item A**);
- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- provocar acidente de trabalho (**item B**);



- descumprir, no regime aberto, as condições impostas **(item C)**;
- inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*;
- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

Logo, podemos concluirmos que "retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta" **NÃO é falta grave**, prevista na Lei de Execução Penal, cometida pelo condenado à pena privativa de liberdade.

GABARITO: D

17. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO - 2009 – CESPE.

A tentativa de fuga do estabelecimento prisional é classificada como falta disciplinar grave, punida com a sanção correspondente à falta consumada.

Comentários

Certíssima a assertiva! Revisando o que regulamenta a LEP em seu art. 49, parágrafo único:

Seja qual for o tipo de falta, pune-se a TENTATIVA com a sanção correspondente à falta consumada.

GABARITO: CERTO

SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 – CESPE.

Acerca da disciplina na execução penal, julgue os itens que se seguem.

18.

A prática de ato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem, sujeita o condenado ao regime disciplinar diferenciado, com direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Comentários

Toda certinha a questão! A prática de ato previsto como crime doloso constitui sim falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem, sujeita o condenado ao regime disciplinar diferenciado. E dentre as características do RDD, temos o recolhimento em cela individual; visitas semanais de 02 pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; e o preso terá **direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.**

GABARITO: CERTO



19.

O preso provisório ou o condenado, nacional ou estrangeiro, sobre o qual recaia fundada suspeita de envolvimento em quadrilha ou bando organizado para a prática de crime hediondo sujeita-se ao regime disciplinar diferenciado por prazo indeterminado, a critério do juiz da execução.

Comentários

De fato, o preso provisório ou o condenado, nacional ou estrangeiro, sobre o qual recaia fundada suspeita de envolvimento em quadrilha ou bando organizado para a prática de crime hediondo sujeita-se ao regime disciplinar diferenciado **MAS NÃO por prazo indeterminado, a critério do juiz da execução.**

O RDD tem **duração máxima de 360 dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **até o limite de 1/6 da pena aplicada.** E no caso de preso provisório, sem pena aplicada, leva-se em consideração a pena mínima cominada.

GABARITO: ERRADO

20. PC/DF - AGENTE DE POLICIA – 2013 - PC/DF.

O preso provisório, mesmo que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, não poderá ser submetido ao regime disciplinar diferenciado, que é destinado apenas aos presos condenados.

Comentários

Erradíssima a assertiva!

O Regime Disciplinar Diferenciado, o famoso RDD, é uma sanção disciplinar aplicável aos presos condenados ou **provisórios**, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória.

GABARITO: ERRADO

SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 - CESPE

Acerca da disciplina na execução penal, julgue os itens que se seguem.

21.

O poder disciplinar só pode ser exercido pelo juiz da execução penal.

Comentários

Se fosse assim, aí é que nossa justiça não andava mesmo?! Pelo que aqui estudamos sobre as sanções disciplinares, é claro que o poder disciplinar não é apenas exercido pelo juiz da execução penal, pois a LEP autoriza o **Diretor do estabelecimento penal** algumas espécies dessas sanções. Lembre-se do destaque que fizemos (art. 54):

As quatro primeiras sanções (**advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela**) serão aplicadas **por ato motivado do DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**;



A sanção de **INCLUSÃO DEFINITIVA NO RDD** será aplicada **por PRÉVIO e FUNDAMENTADO despacho do JUIZ COMPETENTE;**

GABARITO: ERRADO

22.

A concessão de regalias é modalidade de recompensa e visa reconhecer o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

Comentários

Perfeita a questão e está tal qual regulamenta os arts. 55 e 56 da LEP.

O bom comportamento pode trazer recompensas ao condenado. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. São recompensas o **elogio** e a **concessão de regalias**.

GABARITO: CERTO

23.

A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias, sendo esse tempo computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Comentários

Beleza! Durante o processo da falta disciplinar, a autoridade administrativa poderá decretar o **isolamento preventivo** do faltoso pelo prazo **de até 10 dias**, sendo esse tempo computado no período de cumprimento da sanção disciplinar (art. 60).

GABARITO: CERTO

24. AGENTE PENITENCIÁRIO – SEJUS-PI –2017 – NUCEPE.

Em relação aos direitos contidos na lei de execução penal impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Marque a alternativa que indica direito concedido ao preso:

- a) Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
- b) Visita controlada e apenas do cônjuge e de parentes.
- c) Chamamento por número.
- d) Audiência especial com o supervisor do estabelecimento.
- e) Representação e petição apenas ao diretor, em defesa de direito.

Comentários

O condenado tem o direito de manter sua dignidade, não podendo ser exposto à qualquer forma de sensacionalismo.

GABARITO: A



25. SEJUS-PI – AGENTE PENITENCIÁRIO – 2017 - NUCEPE.

Entre as sanções disciplinares contidas na lei de execução penal há a aplicação de

- a) Multa.
- b) Advertência escrita, mediante termo assinado por familiar.
- c) Repreensão.
- d) Isolamento na própria cela por 35 (trinta e cinco) dias.
- e) Inclusão no regime disciplinar diferenciado por 3 (três) anos.

Comentários

Vejamos as sanções disciplinares:



GABARITO: C

26. Sobre a disciplina na execução penal é correto afirmar que

- a) configura falta grave o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas.
- b) as sanções coletivas podem ser aplicadas em caso de prática de falta grave.
- c) o emprego de cela escura limita-se aos casos de cumprimento de sanção disciplinar.
- d) os condenados a penas restritivas de direitos sujeitam-se ao cumprimento de deveres, contudo, não há previsão legal para o cometimento de falta grave.
- e) se submetem ao seu regime apenas as pessoas condenadas, pois ao preso provisório é garantida a presunção de inocência.



Comentários

Durante o cumprimento de pena privativa de liberdade cometerá falta grave, entre outras hipóteses elencadas no art. 50 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) o apenado que descumprir, no regime aberto, as condições impostas. Correta, portanto, a letra A.

Letra B: As sanções coletivas são expressamente vedadas conforme o art. 45, §3º da LEP.

Letra C: Não se admite o emprego de cela escura em qualquer hipótese (art. 45, §2º da LEP)

Letra D: A Lei de Execuções Penais visa efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, de modo a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, a eles impondo direitos e deveres, de modo que os últimos, se descumpridos, poderão configurar a prática de falta grave. Posto isto, ressalta-se que a falta grave poderá ocorrer tanto no cumprimento de pena privativa de liberdade quanto no cumprimento de penas restritivas de direitos nos termos dos artigos 50 e 51 da LEP.

Letra E: Incorreto, pois submetem-se a disciplina da LEP aquele que estiver encarcerado em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, seja por meio de título condenatório definitivo ou decisão provisória. (Art. 2º, parágrafo único da LEP)

Vale ressaltar que o preso provisório deverá ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado. (Art. 84)

GABARITO: A

DPE/RJ - TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO – 2014 – FGV.

Durante inspeção de rotina em presídio, em julho de 2013, o Diretor da Unidade, quando de passagem por determinada ala, foi afrontado por um detento, que, atrás das grades, abaixou as calças, balançou sua genitália e afirmou que era daquilo que o Diretor precisava para ocupar o seu dia. Instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para apurar o cometimento de falta grave pelo condenado, com descrição precisa do fato e observância do contraditório e da ampla defesa, com assistência prestada por Defensor Público desde o início, concluiu-se pela sua ocorrência. Perante o Juízo das Execuções Penais, antes da homologação, o apenado foi novamente ouvido, acompanhado por Defensor Público.

27.

Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Comentários

De fato, a conduta do detento configurou falta grave, pois comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que desobedecer o servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (art. 50, VI c/c art. 39, II da LEP).

Em tal hipótese, o art. 127 da citada lei assevera que o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, cuja contagem será reiniciada a partir da data do cometimento da infração disciplinar.



Importante mencionar que com o advento da lei nº [12.433/2011](#) que inseriu na Lei de Execução Penal a remição dos dias de pena pelo estudo, houve também a extinção da possibilidade da perda integral dos dias remidos pelo cometimento de falta grave. Assim, a perda dos dias remidos **sempre será parcial e limitada ao máximo de 1/3**, nos termos do art. 127 da LEP:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

GABARITO: CERTO

28. MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual – 2016 – FGV.

Mévio, primário, foi condenado por crime hediondo praticado em 2010. Após cumprir 2/5 da pena em regime fechado, o advogado do apenado pleiteou progressão de regime. O juiz em atuação junto à Vara de Execuções Penais, entendendo que o fato praticado foi muito grave e violento em concreto, determina realização de exame criminológico antes de conceder a progressão. A defesa apresenta agravo de execução. Ao se manifestar sobre o recurso, deverá o Ministério Público considerar que:

- a) hoje não mais se admite que o juiz determine a realização de exame criminológico antes de avaliar a progressão;
- b) a realização de exame criminológico é obrigatória para crimes hediondos;
- c) o juiz pode exigir realização de exame criminológico com base nas circunstâncias do caso concreto;
- d) o exame criminológico só poderia ser exigido pelo diretor do estabelecimento prisional, que tem contato direto com o apenado;
- e) com o preenchimento do requisito objetivo, a obtenção da progressão do regime se torna direito subjetivo do apenado.

Comentários

Com a entrada em vigor da lei nº 10.792/2003 que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, a submissão do condenado ao exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional deixou de ser indispensável. Todavia, foi mantida a **faculdade** de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, o juiz entender que a perícia é absolutamente necessária para a formação de seu convencimento. Nesse sentido:

Súmula 439-STJ: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Correta a letra C.

Letra A: errado! É permitido ao juiz que determine a realização de exame criminológico antes de avaliar a progressão, desde que de forma fundamentada e excepcional e que a perícia seja absolutamente necessária para a formação de seu convencimento.



Letra B: errado! Com a entrada em vigor da lei nº 10.792/2003 a submissão do condenado para fins de progressão **deixou de ser obrigatória**, independentemente do crime praticado.

Letra D: errado! O exame criminológico, quando excepcionalmente for possível, será requerida pelo juiz.

Letra E: errado! A progressão de regime depende do preenchimento **cumulativo** dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal.

- i. Requisitos objetivos: cumprimento de 1/6 da pena para os crimes comuns e, nos crimes hediondos ou equiparados de 2/5 (se o apenado for primário) ou 3/5 (se o apenado for reincidente).
- ii. Requisito subjetivo: bom comportamento carcerário atestado por certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional em que o sentenciado encontrar-se recolhido.

GABARITO: C



4.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. DPE-TO - DEFENSOR PÚBLICO – 2013 – CESPE.

Considera-se falta média a inobservância, pelo condenado à pena privativa de liberdade, do dever de obediência ao servidor e do respeito a qualquer pessoa com quem se relacione no ambiente prisional, bem como do dever de cumprir as ordens recebidas.

MPE/MG - PROMOTOR DE JUSTIÇA - 2014 - MPE/MG.

Sobre o regime disciplinar diferenciado, julgue os itens a seguir:

2.

Poderá abrigar condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

3.

Está sujeito o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

4.

É aplicável ao preso provisório que pratique fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem e disciplina internas, sem prejuízo da sanção penal.

5.

Tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de 1/4 (um quarto) da pena.

6. DPE/CE - DEFENSOR PÚBLICO – 2014 – FCC.

As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela devem ser aplicadas por prévio e fundamentado despacho do juiz e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.

7. TRE/AM - ANALISTA JUDICIÁRIO– 2014 – IBFC.

Constitui sanção disciplinar prevista na Lei de Execução Penal, a

- a) Advertência por escrito.
- b) Inclusão no regime disciplinar diferenciado.
- c) Perda do contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita.
- d) Restrição de direitos limitada a 60 (sessenta) dias.

TJ/ES - ANALISTA JUDICIÁRIO – 2011 – CESPE.

Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue os próximos itens.



8.

As sanções disciplinares de isolamento na própria cela, ou em local adequado, assim como a inclusão no regime disciplinar diferenciado, deverão ser aplicadas mediante prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

9.

Salvo o regime disciplinar diferenciado, as sanções de suspensão, isolamento e restrição de direitos não poderão ser superiores a trinta dias.

10.

Ao preso podem ser concedidas as recompensas do elogio e da concessão de regalias, tendo como base o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

11. DELEGADO DE POLÍCIA – PC-AC – 2017 – IBADE.

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com a seguinte característica, nos moldes da Lei de Execução Penal:

- a) duração máxima de trezentos e sessenta dias. sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite da metade da pena aplicada.
- b) recolhimento em cela com. no máximo. 3 detentos.
- c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de uma hora.
- d) duração máxima de trezentos e sessenta dias. sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um terço da pena aplicada.
- e) o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

12. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 – CESPE.

O objetivo da execução penal é efetivar as disposições de decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado, do internado e do menor infrator.

13. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 - CESPE.

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos deve ser submetido a exame criminológico a fim de que sejam obtidos os elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução.

14. PC/DF - AGENTE DE POLICIA - CESPE – 2013.

Os condenados pela prática de qualquer crime hediondo serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.



15. SEGE/MA - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2013 – FGV.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. As alternativas a seguir apresentam faltas graves segundo a lei de execução penal, à exceção de uma Assinale-a.

- a) Deixar de conservar em ordem os objetos de uso pessoal.
- b) Fugir.
- c) Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- d) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
- e) Faltar com o dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se.

16. SEDS/MG - AGENTE PENITENCIÁRIO - 2014 – IBFC.

NÃO é falta grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida pelo condenado à pena privativa de liberdade:

- a) Fugir.
- b) Provocar acidente de trabalho.
- c) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
- d) Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.

17. SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO - 2009 – CESPE.

A tentativa de fuga do estabelecimento prisional é classificada como falta disciplinar grave, punida com a sanção correspondente à falta consumada.

SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 – CESPE.

Acerca da disciplina na execução penal, julgue os itens que se seguem.

18.

A prática de ato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem, sujeita o condenado ao regime disciplinar diferenciado, com direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

19.

O preso provisório ou o condenado, nacional ou estrangeiro, sobre o qual recaia fundada suspeita de envolvimento em quadrilha ou bando organizado para a prática de crime hediondo sujeita-se ao regime disciplinar diferenciado por prazo indeterminado, a critério do juiz da execução.

20. PC/DF - AGENTE DE POLICIA – 2013 - PC/DF.

O preso provisório, mesmo que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, não poderá ser submetido ao regime disciplinar diferenciado, que é destinado apenas aos presos condenados.



SEJUS/ES - AGENTE PENITENCIÁRIO – 2009 - CESPE

Acerca da disciplina na execução penal, julgue os itens que se seguem.

21.

O poder disciplinar só pode ser exercido pelo juiz da execução penal.

22.

A concessão de regalias é modalidade de recompensa e visa reconhecer o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

23.

A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias, sendo esse tempo computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

24. AGENTE PENITENCIÁRIO – SEJUS-PI –2017 – NUCEPE.

Em relação aos direitos contidos na lei de execução penal impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Marque a alternativa que indica direito concedido ao preso:

- a) Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
- b) Visita controlada e apenas do cônjuge e de parentes.
- c) Chamamento por número.
- d) Audiência especial com o supervisor do estabelecimento.
- e) Representação e petição apenas ao diretor, em defesa de direito.

25. SEJUS-PI – AGENTE PENITENCIÁRIO – 2017 - NUCEPE.

Entre as sanções disciplinares contidas na lei de execução penal há a aplicação de

- a) Multa.
- b) Advertência escrita, mediante termo assinado por familiar.
- c) Repreensão.
- d) Isolamento na própria cela por 35 (trinta e cinco) dias.
- e) Inclusão no regime disciplinar diferenciado por 3 (três) anos.

26. Sobre a disciplina na execução penal é correto afirmar que

- a) configura falta grave o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas.
- b) as sanções coletivas podem ser aplicadas em caso de prática de falta grave.
- c) o emprego de cela escura limita-se aos casos de cumprimento de sanção disciplinar.
- d) os condenados a penas restritivas de direitos sujeitam-se ao cumprimento de deveres, contudo, não há previsão legal para o cometimento de falta grave.



e) se submetem ao seu regime apenas as pessoas condenadas, pois ao preso provisório é garantida a presunção de inocência.

DPE/RJ - TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO – 2014 – FGV.

Durante inspeção de rotina em presídio, em julho de 2013, o Diretor da Unidade, quando de passagem por determinada ala, foi afrontado por um detento, que, atrás das grades, abaixou as calças, balançou sua genitália e afirmou que era daquilo que o Diretor precisava para ocupar o seu dia. Instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para apurar o cometimento de falta grave pelo condenado, com descrição precisa do fato e observância do contraditório e da ampla defesa, com assistência prestada por Defensor Público desde o início, concluiu-se pela sua ocorrência. Perante o Juízo das Execuções Penais, antes da homologação, o apenado foi novamente ouvido, acompanhado por Defensor Público.

27.

Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

28. MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual – 2016 – FGV.

Mévio, primário, foi condenado por crime hediondo praticado em 2010. Após cumprir 2/5 da pena em regime fechado, o advogado do apenado pleiteou progressão de regime. O juiz em atuação junto à Vara de Execuções Penais, entendendo que o fato praticado foi muito grave e violento em concreto, determina realização de exame criminológico antes de conceder a progressão. A defesa apresenta agravo de execução. Ao se manifestar sobre o recurso, deverá o Ministério Público considerar que:

- a) hoje não mais se admite que o juiz determine a realização de exame criminológico antes de avaliar a progressão;
- b) a realização de exame criminológico é obrigatória para crimes hediondos;
- c) o juiz pode exigir realização de exame criminológico com base nas circunstâncias do caso concreto;
- d) o exame criminológico só poderia ser exigido pelo diretor do estabelecimento prisional, que tem contato direto com o apenado;
- e) com o preenchimento do requisito objetivo, a obtenção da progressão do regime se torna direito subjetivo do apenado.



4.3 - GABARITO

- | | | |
|-----------|------------|------------|
| 1. ERRADO | 11. E | 21. ERRADO |
| 2. CERTO | 12. ERRADO | 22. CERTO |
| 3. CERTO | 13. ERRADO | 23. CERTO |
| 4. CERTO | 14. CERTO | 24. A |
| 5. ERRADO | 15. A | 25. C |
| 6. ERRADO | 16. D | 26. A |
| 7. B | 17. CERTO | 27. CERTO |
| 8. ERRADO | 18. CERTO | 28. C |
| 9. CERTO | 19. ERRADO | |
| 10. CERTO | 20. ERRADO | |

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.